SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228457 - SP (2026/0138767-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HUGO ORRICO JÚNIOR
ADVOGADO	:	AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP095689
AGRAVADO	:	TULIO MARTINS FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	FILIPE HENRIQUE FERREIRA DINIZ - MG149533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na ausência de demonstração de violação dos arts. 206 do CC, 1º da Lei n. 6.899/1981 e 502, 507 e 508 do CPC, inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e vedação de reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, com pedido de restituição de suposto valor levantado a maior após acordo homologado e extinção da execução.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a inexistência de cláusula que afastasse juros e correção dos depósitos judiciais, a remuneração própria dos depósitos, e a impossibilidade de discussão após o trânsito em julgado, por aplicação dos arts. 502, 507 e 508 do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, por rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento específico das omissões apontadas; (ii) saber se incide o art. 206, § 3º, IV, do CC, por alegada prescrição trienal da pretensão de repetição; (iii) saber se houve violação dos arts. 502, 507 e 508 do CPC, por indevida aplicação da coisa julgada e da eficácia preclusiva à sentença extintiva da execução; e (iv) saber se houve violação do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1981, quanto ao termo inicial da correção monetária e à destinação da remuneração de depósitos judiciais.

Documento eletrônico VDA61051536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 23bbc835-4760-43a7-923f-2353a193260b

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de modo claro e suficiente as questões delimitadas, não se exigindo a refutação individualizada de todos os argumentos.

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, pois o Tribunal de origem não decidiu sob a disciplina do art. 206, § 3º, IV, do CC, nem do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1981.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de correlação normativa, já que as teses sobre prescrição trienal e correção monetária não infirmam os fundamentos autônomos de estabilidade dos atos processuais e do acordo homologado.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a pretensão demanda reinterpretação do acordo homologado e reexame do acervo fático-probatório quanto à titularidade da remuneração dos depósitos judiciais.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 502, 507 e 508 do CPC, pois, após o levantamento e o trânsito em julgado da sentença extintiva, subsiste a eficácia preclusiva e a imutabilidade dos atos processuais, sendo inviável rediscussão por via de simples petição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido decide de modo claro, objetivo e suficiente as questões delimitadas. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal invocada não foi objeto de efetivo debate e decisão pelo Tribunal de origem. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF se houver deficiência de fundamentação quanto à correlação entre o dispositivo indicado e a razão de decidir do acórdão recorrido. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar reinterpretação de acordo homologado e reexame do conteúdo fático-probatório relativo à remuneração de depósitos judiciais.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.023, 1.025, 1.026, 85 § 11, 502, 507 e 508; CC, art. 206 § 3º, IV; Lei n. 6.899/1981, art. 1º §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 179 e 271; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 23bbc835-4760-43a7-923f-2353a193260b

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 23bbc835-4760-43a7-923f-2353a193260b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228457 - SP (2026/0138767-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HUGO ORRICO JÚNIOR
ADVOGADO	:	AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP095689
AGRAVADO	:	TULIO MARTINS FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	FILIPE HENRIQUE FERREIRA DINIZ - MG149533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na ausência de demonstração de violação dos arts. 206 do CC, 1º da Lei n. 6.899/1981 e 502, 507 e 508 do CPC, inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e vedação de reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, com pedido de restituição de suposto valor levantado a maior após acordo homologado e extinção da execução.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a inexistência de cláusula que afastasse juros e correção dos depósitos judiciais, a remuneração própria dos depósitos, e a impossibilidade de discussão após o trânsito em julgado, por aplicação dos arts. 502, 507 e 508 do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, por rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento específico das omissões apontadas; (ii) saber se incide o art. 206, § 3º, IV, do CC, por alegada prescrição trienal da pretensão de repetição; (iii) saber se houve violação dos arts. 502, 507 e 508 do CPC, por indevida aplicação da coisa julgada e da eficácia preclusiva à sentença extintiva da execução; e (iv) saber se houve violação do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1981, quanto ao termo inicial da correção monetária e à destinação da remuneração de depósitos judiciais.

Documento eletrônico VDA59870603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: 8e87074f-f64a-4e53-8acb-064583596f29

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de modo claro e suficiente as questões delimitadas, não se exigindo a refutação individualizada de todos os argumentos.

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, pois o Tribunal de origem não decidiu sob a disciplina do art. 206, § 3º, IV, do CC, nem do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1981.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de correlação normativa, já que as teses sobre prescrição trienal e correção monetária não infirmam os fundamentos autônomos de estabilidade dos atos processuais e do acordo homologado.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a pretensão demanda reinterpretação do acordo homologado e reexame do acervo fático-probatório quanto à titularidade da remuneração dos depósitos judiciais.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 502, 507 e 508 do CPC, pois, após o levantamento e o trânsito em julgado da sentença extintiva, subsiste a eficácia preclusiva e a imutabilidade dos atos processuais, sendo inviável rediscussão por via de simples petição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido decide de modo claro, objetivo e suficiente as questões delimitadas. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal invocada não foi objeto de efetivo debate e decisão pelo Tribunal de origem. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF se houver deficiência de fundamentação quanto à correlação entre o dispositivo indicado e a razão de decidir do acórdão recorrido. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar reinterpretação de acordo homologado e reexame do conteúdo fático-probatório relativo à remuneração de depósitos judiciais.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.023, 1.025, 1.026, 85 § 11, 502, 507 e 508; CC, art. 206 § 3º, IV; Lei n. 6.899/1981, art. 1º §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 179 e 271; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HUGO ORRICO JÚNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos indicados (arts. 206 do Código Civil, 1º da Lei n. 6.899/1991 e 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil), por

Documento eletrônico VDA59870603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: 8e87074f-f64a-4e53-8acb-064583596f29

inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e por vedação de reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ (fls. 119-121). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 143.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 68):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato Cooperativo de Financiamento Rural representado por Duplicata Mercantil - Decisão que REJEITOU o pedido do executado, ressaltando que embora tenham sido estabelecidos valores fixos a favor do exequente, não há cláusula expressa estabelecendo a titularidade sobre a atualização dos valores, de modo que prevalece a regra que os acréscimos seguem o principal - IRRESIGNAÇÃO do executado - Pretensão de compelir o exequente a restituir o valor supostamente levantado a maior, alegando que o acordo firmado entre as partes teria previsto o levantamento de valor fixo, sem incidência de juros e correção monetária - DESCABIMENTO - Hipótese em que no acordo homologado por decisão preclusa, inexistiu cláusula expressa estabelecendo que o levantamento, se daria sem a incidência dos juros e correção previstos em lei para os depósitos judiciais - Segundo as normas legais, existindo depósito em conta judicial, a instituição financeira depositária passa a responder pelos juros e correção monetária - Inconformismo manifestado seis meses após o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do Art. 924, inciso II, do CPC - Após levantados os valores e transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo, não se pode mais discutir sobre a remuneração incidente sobre o depósito judicial - Portanto, descabidas quaisquer discussões, sob pena de violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais e da coisa julgada - Inteligência dos artigos 502, 507 e 508 do CPC - Não se vislumbra desacerto Juízo a quo, ao rejeitar o pedido do executado, determinando o retorno dos autos ao arquivo - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 86):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato Cooperativo de Financiamento Rural representado por Duplicata Mercantil - Inadimplemento - Oposição contra ACÓRDÃO pelo qual foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso,

Documento eletrônico VDA59870603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: 8e87074f-f64a-4e53-8acb-064583596f29

> mantendo pelos próprios fundamentos a decisão que rejeitou o pedido do executado, ressaltando que embora tenham sido estabelecidos valores fixos a favor do exequente, não há cláusula expressa estabelecendo a titularidade sobre a atualização dos valores, de modo que prevalece a regra que os acréscimos seguem o principal - IRRESIGNAÇÃO do executado - Alegação de OMISSÕES - Pretensão de modificação integral do Acórdão para que seja dado provimento ao agravo de instrumento - DESCABIMENTO - Caráter INFRINGENTE e de PREQUESTIONAMENTO explícito, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores - INOCORRÊNCIA de vícios - Evidente pretensão de rediscussão da matéria - Questões postas que foram apreciadas minuciosamente por esta C. Câmara, com fundamentos claros e nítidos em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação em vigor - Requisitos dos artigos 1.022 e 1.023, do CPC, não preenchidos - Conclusão diversa daquela almejada que não indica ofensa ao disposto no § 1º, inciso IV, do art. 489 do CPC ou à Constituição Federal - Entendimento pacífico de que o Órgão Julgador, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e teses levantados pelas partes - INADMISSIBILIDADE de embargos de declaração, exclusivamente para fins de PREQUESTIONAMENTO - Inteligência dos Arts. 1.025 e 1.026. do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 206, §3º, IV, do Código Civil, porque o acórdão teria aplicado efeitos de prescrição inexistentes ao indeferir a restituição do valor pago a maior sob o argumento de decurso de seis meses desde o trânsito em julgado (fls. 104-106);

b) 502, 507 e 508, do Código de Processo Civil, já que a coisa julgada material e sua eficácia preclusiva não se aplicariam à sentença extintiva da execução sem exame de mérito, e a preclusão do art. 507 não alcançaria erro material posterior e não decidido (fls. 105-106);

c) 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1991, pois a correção monetária só poderia incidir desde o vencimento da obrigação ajustada no acordo, não antes, sendo indevido considerar a remuneração dos depósitos anteriores em favor do exequente (fls. 107-109); e

d) 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração opostos para prequestionar e esclarecer o termo inicial da correção e os fundamentos de prescrição e coisa julgada teriam sido rejeitados sem

Documento eletrônico VDA59870603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: 8e87074f-f64a-4e53-8acb-064583596f29

enfrentamento específico das omissões indicadas, incluindo a definição do vencimento para eventual atualização (fls. 109-111).

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido, com definição da não incidência de correção anterior ao acordo, ou, subsidiariamente, para que se reconheça a correção somente a partir da data do acordo e se determine a restituição do excedente (fls. 110-111).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ), impossibilidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), pedindo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 115-117).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido do executado de restituição de suposto valor levantado a maior pelo exequente, em execução de título extrajudicial, após acordo homologado e extinção da execução.

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que os embargos de declaração apontaram omissões sobre o fundamento temporal utilizado, sobre a aplicação da coisa julgada e sobre a definição do termo inicial da correção monetária, mas foram rejeitados sem enfrentamento dos pontos e sem indicar o vencimento do acordo (fls. 109-111).

O acórdão dos embargos afirmou inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material; ressaltou que as questões foram apreciadas, que os declaratórios não se prestam à rediscussão nem exclusivamente ao

Documento eletrônico VDA59870603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: 8e87074f-f64a-4e53-8acb-064583596f29

prequestionamento, e que houve fundamentação suficiente, mencionando também precedentes do STJ e a inteligência dos arts. 1.022, 1.023, 1.025 e 1.026 do Código de Processo Civil (fls. 86-94).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão que deveria ser apreciada e corrigir erro material. O dispositivo não assegura novo julgamento da causa, nem exige a refutação individual de todos os argumentos das partes, desde que a controvérsia seja solucionada mediante fundamentação clara e suficiente.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O voto condutor do acórdão recorrido examinou as premissas determinantes da controvérsia: a homologação do acordo sem interposição de recurso; o posterior reconhecimento de seu cumprimento pelas partes; o trânsito em julgado da sentença extintiva em 10/06/2024; a inexistência, no instrumento de transação, de cláusula que reservasse ao executado a remuneração acrescida ao depósito judicial; e a disciplina própria da atualização da conta judicial, à luz das Súmulas n. 179 e 271 do STJ.

O acórdão dos embargos, por sua vez, retomou expressamente esses fundamentos e esclareceu que o recorrente pretendia, sob a alegação genérica de omissão, modificar integralmente o resultado do julgamento. Assinalou, ainda, que a remuneração incidente sobre o depósito judicial já havia sido examinada e que os aclaratórios não demonstraram qualquer ponto relevante efetivamente omitido.

A ausência de indicação de uma data de vencimento para a incidência da correção monetária não caracteriza omissão, porque o Tribunal de origem não resolveu a controvérsia mediante a eleição de termo inicial da atualização da obrigação. A razão de decidir foi diversa: o acordo não excluiu os acréscimos

Documento eletrônico VDA59870603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: 8e87074f-f64a-4e53-8acb-064583596f29

produzidos pela conta judicial, de modo que, segundo a interpretação adotada pela Corte local, eles acompanharam o principal levantado pelo exequente. Não havia, portanto, necessidade lógica de definir marco temporal estranho ao fundamento efetivamente acolhido.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Art. 206, §3º, IV, do Código Civil

No recurso especial o recorrente afirma que o acórdão aplicou indevidamente a passagem de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença extintiva e o pedido de restituição, quando o prazo prescricional para repetição de

Documento eletrônico VDA59870603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: 8e87074f-f64a-4e53-8acb-064583596f29

pagamento indevido seria de três anos. Alega que não existe prazo processual específico para corrigir erro material de levantamento maior que o acordado (fls. 104-106).

O acórdão recorrido fundamentou que houve trânsito em julgado em 10/06/2024 e o inconformismo foi manifestado em 13/12/2024, reputando descabidas discussões após a extinção da execução, sob pena de violação à imutabilidade das decisões e à coisa julgada, com base nos arts. 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil (fls. 75-76).

O art. 206, § 3º, IV, do Código Civil estabelece o prazo de três anos para a pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa. A norma disciplina a perda da pretensão pelo decurso do tempo e pressupõe que a controvérsia tenha sido solucionada sob essa qualificação jurídica.

No caso, entretanto, o acórdão recorrido não reconheceu prescrição semestral, nem utilizou o intervalo de seis meses como prazo extintivo da pretensão. A referência ao período transcorrido entre o trânsito em julgado e a petição do executado teve caráter meramente cronológico e foi empregada para evidenciar que a discussão surgiu somente depois da homologação, do cumprimento do acordo, do levantamento do numerário e da extinção definitiva da execução.

A tese recursal parte, portanto, de premissa que não corresponde à razão de decidir do acórdão recorrido. A indicação do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil não se mostra apta a infirmar os fundamentos baseados na estabilidade dos atos processuais e na interpretação do acordo homologado, o que evidencia deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Além disso, a incidência do prazo trienal para ressarcimento por enriquecimento sem causa não foi objeto de efetivo debate e decisão pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA59870603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: 8e87074f-f64a-4e53-8acb-064583596f29

de origem. O voto dos embargos reafirmou os fundamentos relativos à preclusão, à extinção da execução e ao conteúdo da transação, sem examinar a controvérsia sob a disciplina do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Incide, assim, a Súmula n. 211 do STJ.

O art. 1.025 do Código de Processo Civil não altera essa conclusão. O prequestionamento ficto somente se aperfeiçoa quando o Tribunal Superior reconhece a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no julgamento dos declaratórios. Afastada a violação ao art. 1.022 do CPC, não se consideram incorporados ao acórdão os fundamentos materiais não efetivamente examinados.

III - Arts. 502, 507 e 508, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente, aduzindo, que a coisa julgada material e a eficácia preclusiva não se aplicam a sentença que apenas extinguiu a execução, e que não havia decisão anterior sobre o erro material da serventia, sendo inviável falar em preclusão do art. 507 (fls. 105-106).

O acórdão recorrido concluiu que, após levantados os valores e transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo, não se pode mais discutir sobre a remuneração incidente sobre o depósito judicial, aplicando os arts. 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil, e mantendo a decisão por seus fundamentos (fls. 75-79).

O art. 502 do Código de Processo Civil define a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. O art. 507 veda a rediscussão, no curso do processo, de questões já decididas e alcançadas pela preclusão. O art. 508, por sua vez, estabelece a eficácia preclusiva da coisa julgada, considerando deduzidas e repelidas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas ao acolhimento ou à rejeição do pedido.

Documento eletrônico VDA59870603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: 8e87074f-f64a-4e53-8acb-064583596f29

A matéria foi expressamente examinada pela Corte local. O acórdão assentou que a decisão homologatória do acordo não foi impugnada, que as partes confirmaram a quitação dos dois processos pelo levantamento ajustado, que o executado noticiou o cumprimento da avença e requereu a extinção do feito e que a sentença extintiva transitou em julgado. Somente após o levantamento e o encerramento definitivo da execução foi formulado pedido para atribuir ao executado os acréscimos produzidos pela conta judicial.

A pretensão não corresponde à simples correção de erro material. Não se aponta inexatidão gráfica, aritmética ou desconformidade manifesta entre a vontade declarada e o texto de algum pronunciamento judicial. Busca-se, em realidade, alterar a destinação econômica de R$ 25.377,59 mediante nova interpretação do acordo e dos efeitos do levantamento já consumado, questão de conteúdo decisório incompatível com a alegada retificação a qualquer tempo.

Ainda que se discutisse a extensão técnica da coisa julgada formada pela sentença extintiva, permaneceria hígido o fundamento relativo à estabilidade do acordo homologado e dos atos processuais que reconheceram seu cumprimento. A decisão homologatória constitui título executivo judicial, e o negócio de transação vincula os contratantes nos limites em que foi celebrado. Sua posterior redefinição não pode ser obtida mediante simples petição apresentada nos autos já extintos.

De todo modo, a conclusão pretendida pressupõe estabelecer se a expressão pela qual se autorizou o levantamento de R$ 500.000,00 designava quantia nominal apartada da remuneração bancária ou o principal do depósito com os seus acréscimos. Trata-se de definição que depende da interpretação do instrumento de transação, das manifestações posteriores das partes e dos atos de levantamento e quitação, providência obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, nos termos do precedente anteriormente transcrito.

Documento eletrônico VDA59870603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: 8e87074f-f64a-4e53-8acb-064583596f29

Há, ainda, fundamento autônomo suficiente para a manutenção do julgado: o Tribunal de origem registrou que o acordo não continha reserva expressa em favor do executado quanto à remuneração da conta judicial e concluiu que os acréscimos acompanhavam o principal. A revisão dessa premissa contratual e fática é inviável na instância especial. Não se demonstrou, portanto, violação aos arts. 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

IV - Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1991

No recurso especial a parte recorrente alega que a correção monetária, na ausência de cláusula contratual, só poderia incidir desde o vencimento da obrigação pactuada, não antes; sustenta que foi indevido pagar ao exequente atualização baseada em datas de depósitos judiciais anteriores ao acordo (fls. 107-109).

O acórdão recorrido registrou que o acordo não previu expressamente levantamento sem incidência de juros e correção de depósitos judiciais; enfatizou que depósitos judiciais rendem juros e correção sob guarda do Judiciário e citou as Súmulas n. 179 e n. 271 do STJ, corroborando a remuneração de depósitos pela instituição depositária e a desnecessidade de ação específica (fls. 76-77).

Registre-se, inicialmente, que o diploma indicado é a Lei n. 6.899/1981, e não a Lei n. 6.899/1991. O art. 1º determina a incidência de correção monetária sobre os débitos resultantes de decisão judicial; o § 1º estabelece, nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a contagem desde o vencimento; e o § 2º prevê, nos demais casos, o cálculo a partir do ajuizamento da ação.

Essas disposições disciplinam o termo inicial da correção monetária do débito objeto do título. A controvérsia decidida no acórdão recorrido, contudo, não consistiu em definir quando deveria começar a atualização da obrigação originária. O que se examinou foi a titularidade da remuneração gerada por numerário já

Documento eletrônico VDA59870603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: 8e87074f-f64a-4e53-8acb-064583596f29

depositado em conta judicial e posteriormente levantado em cumprimento de acordo homologado.

O Tribunal de origem não interpretou nem aplicou o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1981 sob o enfoque defendido no recurso especial. A decisão apoiou-se no conteúdo do acordo, na inexistência de cláusula de reserva e na disciplina específica dos depósitos judiciais, com menção às Súmulas n. 179 e 271 do STJ. Ausente efetivo debate e decisão sobre a norma federal indicada, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Também nesse ponto, o art. 1.025 do CPC não supre a falta de prequestionamento, pois não foi reconhecido qualquer vício no julgamento dos embargos de declaração. A mera indicação do dispositivo nas razões recursais ou nos aclaratórios não substitui o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão jurídica federal.

Há, ademais, deficiência na correlação entre o dispositivo apontado e a razão de decidir. A norma invocada não define a quem pertence o saldo remunerado de uma conta judicial após a celebração de transação, nem estabelece que os rendimentos bancários anteriores ao acordo devam ser restituídos ao depositante. A ausência de demonstração de como o art. 1º da Lei n. 6.899/1981, por si, infirmaria a interpretação conferida ao acordo atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

A sistemática dos depósitos judiciais distingue a remuneração própria da conta, atribuída à instituição financeira depositária, dos consectários incidentes sobre a obrigação executada. Essa distinção não resolve, isoladamente, a destinação convencionada para o saldo da conta, a qual depende do título e da transação celebrada pelas partes. No caso, a Corte local concluiu que, inexistindo ressalva no acordo, os acréscimos acompanharam o principal.

Documento eletrônico VDA59870603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: 8e87074f-f64a-4e53-8acb-064583596f29

Para acolher a tese recursal seria necessário reinterpretar o instrumento de acordo, verificar a finalidade dos depósitos realizados antes da transação, reconstruir a evolução do saldo bancário e apurar a existência de parcela efetivamente levantada sem causa jurídica. Incidem, mais uma vez, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59870603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:02
Código de Controle do Documento: 8e87074f-f64a-4e53-8acb-064583596f29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.228.457 / SP

Número Registro: 2026/0138767-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017559720188260103 20386727220258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HUGO ORRICO JÚNIOR
ADVOGADO	: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP095689
AGRAVADO	: TULIO MARTINS FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	: FILIPE HENRIQUE FERREIRA DINIZ - MG149533
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:36
Código de Controle do Documento: be5dcc5e-13d8-4526-8862-9dceeb3e471b